



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:042 — Institui em cada uma das colónias um serviço meteorológico — Revoga os Decretos n.ºs 20:394 e 34:174.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 13:197 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Tático de Infantaria, 1.ª e 2.ª partes — Ordem unida e combate — Companhia de atiradores motociclistas do batalhão de metralhadoras.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:198 — Abre créditos nas colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique, Macau e Timor destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:042

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É instituído em cada uma das colónias um serviço meteorológico, para dirigir, coordenar e executar os trabalhos e estudos de meteorologia e outros de natureza geofísica e astronómica, que satisfaça as necessidades e obrigações da colónia nestes campos de actividade, de acordo com as instruções superiores e as resoluções internacionais aprovadas pelo Governo Central e em colaboração com os serviços análogos dos territórios vizinhos.

Art. 2.º Compete em especial ao serviço meteorológico na área da respectiva colónia:

1.º Assegurar os serviços e trabalhos de meteorologia, incluindo a protecção meteorológica da agricultura, comércio e indústria e da navegação aérea e marítima;

2.º Executar os trabalhos e estudos de astronomia, electricidade terrestre, geomagnetismo, sismologia e outros de natureza geofísica, que forem determinados;

3.º Promover a instalação e cuidar do funcionamento de centros, estações e postos em terra e a bordo de navios mercantes e aeronaves;

4.º Fornecer às entidades oficiais ou particulares e ao público as informações que forem determinadas ou consideradas necessárias;

5.º Promover e executar trabalhos de investigação, por si ou em colaboração com outras entidades;

6.º Prestar assistência técnica às entidades que executem trabalhos das especialidades abrangidas pelo serviço na área da colónia, acompanhando a execução desses trabalhos, e fiscalizar o cumprimento das condi-

ções ou obrigações impostas pelo governador da colónia nos termos do § 1.º do artigo 20.º desta lei;

7.º Recrutar e preparar o seu pessoal, excluído o pessoal técnico superior;

8.º Promover a aquisição e conservação das instalações e do material necessário ao funcionamento dos serviços;

9.º Preparar e publicar trabalhos e estudos de carácter local e regional e fornecer ao Serviço Meteorológico Nacional os resultados a incluir em publicações de interesse nacional e mundial;

10.º Propor as medidas consideradas necessárias para maior eficiência dos serviços e trabalhos a seu cargo.

Art. 3.º O Serviço Meteorológico Nacional coordenará, assistirá tecnicamente e inspecionará os serviços meteorológicos das colónias, de modo a assegurar a unidade de orientação e de processos no território nacional e a satisfação das necessidades e obrigações do País, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946.

Art. 4.º No exercício da competência que lhe é atribuída pela presente lei, o director do Serviço Meteorológico Nacional funcionará como director-geral do Ministério das Colónias, submetendo a despacho do Ministro os respectivos assuntos e transmitindo aos governos das colónias as ordens, resoluções e instruções do Ministro.

§ 1.º O director será vogal nato da secção de ciências geográficas da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ 2.º O Observatório Astronómico de Lisboa dará a sua colaboração ao Serviço Meteorológico Nacional para a preparação especializada do pessoal técnico superior e para a inspecção dos estabelecimentos das colónias onde se executarem trabalhos de astronomia.

Art. 5.º O serviço meteorológico de cada uma das colónias será dirigido por um chefe de serviços, nos termos do artigo 98.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. O chefe do serviço meteorológico corresponder-se-á, em assuntos de natureza técnica, com o Serviço Meteorológico Nacional por intermédio do governador e cumprirá as instruções da mesma natureza que esse Serviço lhe transmitir.

Art. 6.º O serviço meteorológico de cada uma das colónias terá os estabelecimentos e instalações, de carácter permanente ou temporário, necessários aos trabalhos e estudos da sua competência. Em todos esses estabelecimentos haverá, pelo menos, um posto meteorológico para observações de superfície.

Art. 7.º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são os observatórios, os centros meteorológicos e as estações e postos meteorológicos, geofísicos e astronómicos.

§ 1.º Os observatórios são constituídos por várias estações e postos, onde normalmente se executam traba-

lhos de meteorologia, geofísica e astronomia, podendo ter anexo um centro meteorológico.

§ 2.º Os centros meteorológicos, constituídos por uma ou várias estações e postos meteorológicos, são instalados em aeródromos ou perto deles; destinam-se a fornecer as informações meteorológicas necessárias às operações aeronáuticas e são principais ou secundários. Os principais fornecem as suas informações directamente ou por intermédio dos secundários e estes recebem do principal de que dependem tècnicamente as previsões de base e directivas gerais.

§ 3.º Estações são todos os estabelecimentos destinados a fazer observações meteorológicas, geofísicas ou astronómicas. Haverá estações meteorológicas de 1.ª e 2.ª classe.

§ 4.º Os postos são destinados a fazer observações de reduzido número de elementos meteorológicos e geofísicos, ou trabalhos de previsão do tempo.

Art. 8.º Em cada uma das colónias haverá normalmente um observatório que será o estabelecimento central do serviço meteorológico. Em Angola e Moçambique poderá haver outros observatórios que serão os estabelecimentos principais das respectivas regiões meteorológicas.

Art. 9.º Os observatórios e os centros meteorológicos terão pessoal permanente e em cada um haverá normalmente um posto de previsão do tempo. Além da protecção meteorológica da agricultura e da navegação aérea e marítima e da prestação de informações ao público, compete-lhes coordenar e inspecionar os estabelecimentos do serviço na respectiva região e preparar o pessoal subalterno destes.

§ único. Os centros meteorológicos e postos de previsão do tempo em Angola e S. Tomé e em Cabo Verde e Guiné dependerão, respectivamente, no aspecto técnico, dos centros principais de Luanda e do Sal.

Art. 10.º As estações meteorológicas de 1.ª classe terão pessoal permanente e compete-lhes realizar e transmitir observações meteorológicas de superfície e de altitude e coordenar e inspecionar os estabelecimentos da respectiva zona meteorológica.

Art. 11.º As estações de 2.ª classe e os postos destinam-se a completar a rede de observações de superfície, podendo ser mantidos com a colaboração de entidades oficiais e particulares interessadas no conhecimento do tempo local.

Art. 12.º Os quadros e vencimentos do pessoal do serviço meteorológico serão fixados de acordo com as necessidades e condições de cada uma das colónias.

§ 1.º O pessoal técnico superior constitui um quadro comum a todo o Império e será composto pelo chefe do serviço, inspectores e adjuntos.

§ 2.º O pessoal técnico subalterno será privativo de cada uma das colónias, devendo a hierarquia e as condições de recrutamento e promoção ser objecto de diploma especial.

§ 3.º O pessoal administrativo, auxiliar e menor será também privativo de cada uma das colónias, obedecendo a sua classificação e as condições de recrutamento e promoção a normas idênticas às que vigorarem na colónia para outros quadros de pessoal da mesma natureza.

§ 4.º Além do pessoal a que se referem os parágrafos anteriores, poderá o Ministro das Colónias mandar nomear ou contratar o considerado indispensável para o desempenho de missões e trabalhos especiais e o eventual que o desenvolvimento dos serviços exigir. O pessoal admitido nos termos deste parágrafo constituirá o quadro complementar, fixado anualmente para cada uma das colónias no diploma que aprovar o respectivo orçamento.

Art. 13.º Os lugares dos quadros do pessoal técnico superior dos serviços meteorológicos das colónias serão normalmente providos, em regime de nomeação ou con-

trato, por meteorologistas do Serviço Meteorológico Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37:713, de 30 de Dezembro de 1949. O provimento far-se-á em comissão, nos termos do artigo 126.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. O chefe do serviço meteorológico será designado de harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 99.º da Carta Orgânica.

§ único. Os funcionários técnicos do Serviço Meteorológico Nacional não poderão normalmente ser designados para exercer funções nos serviços meteorológicos das colónias, sem que tenham passado três anos sobre o termo da sua última comissão de serviço ali desempenhada.

Art. 14.º Junto de cada um dos serviços meteorológicos de Angola e Moçambique funcionará, como órgão de informação e consulta, uma comissão técnica de meteorologia, constituída pelo chefe do serviço meteorológico e pelos representantes dos serviços de agricultura, saúde e veterinária, geográficos e cadastrais, de indústria e geologia, de marinha e militares, de obras públicas, telecomunicações e transportes aéreos, e de colonização.

§ 1.º O governador-geral escolherá os representantes dos serviços e designará o presidente da comissão técnica.

§ 2.º A comissão técnica reunirá extraordinariamente sob a presidência do governador-geral, quando este o determinar.

Art. 15.º Para a transmissão e recepção de informações, incluindo observações, análises, previsões e avisos, o serviço meteorológico utilizará normalmente as redes de telecomunicações dos outros organismos do Estado e das entidades que com ele tenham contratos, atendendo às condições particulares da colónia, mas de modo que as necessidades e obrigações do serviço sejam integralmente satisfeitas.

§ único. Os serviços meteorológicos das colónias só deverão recorrer a meios privativos de telecomunicações quando se reconheça ser economicamente inviável a adaptação dos meios de telecomunicações existentes às necessidades e obrigações daqueles serviços.

Art. 16.º Os telegramas relativos aos serviços de meteorologia e da hora oficial, a transmitir pelas redes internas coloniais, isentos de franquia nos termos do artigo 77.º do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, levarão a indicação de serviço MET antes do endereço.

Art. 17.º Os aparelhos, instrumentos, materiais e artigos importados pelo serviço meteorológico para a instalação e manutenção dos seus estabelecimentos serão isentos de direitos e outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo, mediante despacho do governador, sobre informação da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.

Art. 18.º Gozará de isenção de franquia postal no território de cada uma das colónias a correspondência expedida pelos estabelecimentos do serviço meteorológico ou a eles destinada, quando essa correspondência tiver por fim transmitir informações meteorológicas ou geofísicas e obedecer às características fixadas para este género de correspondência em portaria do governador da colónia.

Art. 19.º O fornecimento, às entidades públicas e particulares, de informações, previsões e avisos de carácter meteorológico, de interesse imediato para uso público, é da competência exclusiva do serviço meteorológico da colónia.

§ 1.º As entidades estranhas ao serviço só poderão divulgar informações meteorológicas de interesse imediato para uso público, quando fornecidas ou aprovadas por aquele ou extraídas das suas publicações.

§ 2.º Os avisos de mau tempo serão comunicados directamente pelo serviço às capitánias dos portos, delegações marítimas e postos semafóricos.

Art. 20.º O governador da colónia poderá autorizar a execução de trabalhos de meteorologia pelos serviços públicos ou entidades particulares, para colheita de informações que o serviço meteorológico não esteja habilitado a fornecer ou não possa fornecer com a rapidez necessária.

§ 1.º As condições de execução destes trabalhos e as obrigações dos serviços ou entidades que os realizarem serão fixadas por despacho do governador, sobre proposta do chefe do serviço meteorológico.

§ 2.º Se, por conveniência ou necessidade, for retirada a autorização concedida, a entidade interessada não terá direito a qualquer indemnização.

§ 3.º Os trabalhos de meteorologia que, à data da publicação do presente diploma, estiverem a ser executados por serviços ou entidades estranhas ao serviço meteorológico não poderão prosseguir além do prazo de seis meses sem autorização do governador da colónia, nas condições fixadas neste artigo.

§ 4.º As limitações estabelecidas neste artigo não são aplicáveis à colheita por quaisquer entidades particulares de elementos meteorológicos exclusivamente destinados a uso próprio, a qual não carece de autorização do governador da colónia.

Art. 21.º Em caso de emergência grave, o pessoal e os recursos do serviço meteorológico poderão ser colocados, no todo ou em parte, à disposição das autoridades militares da colónia, que fixarão o regime de relações com os territórios estrangeiros.

Art. 22.º A partir da entrada em vigor da presente lei, os serviços meteorológicos das colónias considerar-se-ão independentes, técnica e administrativamente, de qualquer outro serviço da colónia respectiva, passando a funcionar com as designações e nos termos do presente diploma. Os respectivos encargos de pessoal, material e pagamento de serviços serão de futuro inscritos no capítulo 7.º dos orçamentos, pela forma prevista no artigo 8.º do Decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

§ 1.º Os actuais directores dos Observatórios João Capelo, em Luanda, e Campos Rodrigues, em Lourenço Marques, passam a exercer as funções de chefes dos serviços meteorológicos de Angola e de Moçambique, respectivamente, mantendo os vencimentos e abonos a que tiverem direito à data da entrada em vigor da presente lei, até que novo regime de vencimentos seja estabelecido.

§ 2.º No Estado da Índia e nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Macau, o serviço meteorológico poderá transitória e temporariamente ficar adstrito a outro serviço da colónia, designado em portaria pelo governador. As gratificações actualmente fixadas nos orçamentos coloniais, pelo desempenho das funções de chefia do serviço meteorológico, serão atribuídas aos chefes dos serviços a que o mesmo ficar adstrito.

§ 3.º O Serviço Meteorológico de Cabo Verde funcionará transitória e temporariamente como serviço regional do Serviço Meteorológico Nacional e o seu chefe será o do Centro Meteorológico do Sal.

§ 4.º Os funcionários do Serviço Meteorológico Nacional colocados em Cabo Verde ficarão subordinados, na parte respectiva, à jurisdição disciplinar do governador da colónia.

§ 5.º Os funcionários do Serviço Meteorológico Nacional recrutados na metrópole e colocados em Cabo Verde, excepto na ilha do Sal, bem como os que, trabalhando na metrópole, forem ali colocados por conveniência de serviço, terão direito a uma gratificação de 25 por cento

do respectivo vencimento, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:715, de 8 de Janeiro de 1948.

Art. 23.º Enquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o artigo 12.º e não tiverem sido abertos os créditos necessários para a sua execução, o pessoal actualmente adstrito aos serviços meteorológicos das colónias continuará no exercício das funções em que está investido. O referido pessoal transitará para os novos quadros, sem solução de continuidade no serviço e no abono de vencimentos, e será colocado nos cargos para que lhe for reconhecida competência, tendo em atenção a sua actual categoria.

Art. 24.º Os actuais directores e adjuntos dos Observatórios Meteorológicos de Angola e de Moçambique serão nomeados meteorologistas do quadro do pessoal técnico superior do Serviço Meteorológico Nacional, nas classes correspondentes ao tempo de serviço de cada um deles. As nomeações far-se-ão por portaria do Ministro das Comunicações, sem dependência de outra formalidade, e os funcionários ficarão na situação a que se refere o artigo 13.º, podendo ser colocados na metrópole os que tiverem mais de quatro anos de serviço nas colónias.

Art. 25.º É extinto o lugar de encarregado dos registos meteorológicos na Direcção-Geral de Fomento Colonial. O funcionário que ocupar este lugar, à data da publicação do presente diploma, será transferido para o Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 26.º Os actuais funcionários do Serviço Meteorológico de Cabo Verde serão transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 27.º A transferência dos funcionários a que se referem os artigos 25.º e 26.º far-se-á por portaria dos Ministros das Colónias e das Comunicações, sem dependência de outra formalidade.

§ 1.º Os funcionários transferidos conservarão as suas actuais categorias, situações e vencimentos, e as suas remunerações serão pagas pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 2.º É aplicável a estes funcionários o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946.

Art. 28.º Até serem publicados os diplomas a que se refere o artigo 12.º, o Ministro das Colónias e os governadores tomarão, por portaria, as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente diploma.

Art. 29.º São revogados os Decretos n.ºs 20:394, de 20 de Agosto de 1931, e 34:174, de 6 de Dezembro de 1944.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 13:197

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regula-